

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.441 - RS (2008/0228617-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **ÂNGELA MARIA GARCIA MENEZES**
ADVOGADO : **SILVANA MARIA BORTOLINI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALBERTO MIELE**
ADVOGADO : **FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **NS DEMIQUEI RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por ÂNGELA MARIA GARCIA MENEZES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL OMITIDA PELO FIADOR POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA. RESSALVA DA MEAÇÃO DO BEM DA EMBARGANTE.

1 - Prova documental e testemunhal indicativa de que o executado vive há anos em união estável com a ora embargante.

2 - Embora o entendimento da Câmara seja de ineficácia da garantia prestada sem outorga uxória, na sua totalidade, no caso dos autos, o fiador qualificou-se no contrato de locação como "separado judicialmente", omitindo a união estável com a ora embargante. Assim, não há nulidade da fiança quando ausente a outorga uxória, apenas ressalva da meação. Meação da embargante protegida. Sucumbência mantida. (fl. 176)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 145, IV, e 235, III, do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 1.647, II, e 1.649 do novo Código Civil, além da existência de dissídio jurisprudencial com a orientação fixada pela Súmula 332 deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega, inicialmente, a nulidade da fiança prestada sem outorga uxória, alcançando, inclusive, a sua meação.

Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte, por força do Agravo de Instrumento n.º 1.047.699, provido pelo então Relator, em. Min. Hamilton Carvalhido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora o agravo de instrumento tenha sido provido, o recurso especial não

Superior Tribunal de Justiça

reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o caso em debate conta com peculiaridade não observada pelos arestos trazidos a confronto, tampouco passível de se adotar o entendimento da Súmula 332 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o voto condutor do acórdão acentuou que, ao prestar a garantia, o fiador qualificou-se como "separado", no contrato de locação. Esse fato, ao que se pode depreender, inviabiliza, por si só, a adoção do entendimento sumulado por esta Casa, pois, do contrário, seria beneficiar o fiador quando ele agiu com a falta da verdade, ao garantir o negócio jurídico.

Resguardada a meação da companheira do fiador, ora recorrente, tenho que o Tribunal **a quo** não vulnerou a legislação apontada, assim como não dissentiu do entendimento firmado neste Tribunal, até mesmo porque a particularidade do caso concreto, não divisada nos julgados trazidos a confronto, afasta a similitude fática entre os arestos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator